



Parecer 19 - Cosit
Data 26 de setembro de 2017
Processo
Interessado COSIT/RFB
CNPJ/CPF 00.394.460/0058-87

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 15, DE 2017.
CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A
COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL.

As contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS.

As contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 e a obrigação da empresa adquirente de reter tais contribuições são devidas desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001.

Ausência de efeitos da Resolução do Senado nº 15/2017 para os fatos geradores ocorridos desde então.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 52, inciso X; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 25; Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, art. 1º.

Relatório

1. Em 13 de setembro do corrente ano, foi publicada a Resolução do Senado Federal nº 15 com o seguinte teor:

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 2017

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso

IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG – reiterado no Recurso Extraordinário nº 596.177/RS – declarou inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992, que dava à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nova redação aos artigos 12, inciso V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV. A decisão ressalta, entretanto, que nova lei, arrimada na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, poderia instituir a contribuição e as regras em exame.

Fundamentos

3. Com fulcro na alteração constitucional da Emenda Constitucional nº 20, redações supervenientes substituíram o conteúdo normativo dos dispositivos objeto do art. 1º da Lei nº 8.540, de 1992. Inclusive, a legislação vigente sobre a matéria já foi apreciada e declarada constitucional pela Corte Suprema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS.
4. Ressalte-se que no Recurso Extraordinário nº 718.874/RS a Corte adentrou no mérito que envolve o fato dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, permanecerem com a redação da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e esclareceu que o aproveitamento desses incisos pela lei posterior não compromete a constitucionalidade da contribuição previdenciária, inclusive porque tais incisos nunca foram retirados do mundo jurídico e conservaram-se perfeitamente válidos. Quer dizer, todo o referido artigo 25 – com incisos estabelecidos pela Lei nº 9.528, de 1997 – é plenamente constitucional. Logo, não existe supedâneo para que a resolução suspenda com amparo no art. 52, inciso X, CF, os incisos do art. 25 para além do contexto da declaração de inconstitucionalidade do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.
5. Em outras palavras, não é legítima a ilação de que a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até 9.528/97, até a legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, autoriza a suspensão absoluta dos incisos do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Afinal, esses dispositivos foram declarados constitucionais pelo STF em conjunto com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, na qual a Suprema Corte explanou que a não alteração dos incisos do art. 25 respeita a técnica legislativa, sendo possível a substituição da redação do caput e a utilização dos incisos. Ou seja, os incisos foram

aproveitados e compõem a alteração legislativa da Lei nº 10.256, de 2001, tornando todo o artigo albergado pela Emenda Constitucional nº 20/98.

6. Dessa maneira, cediço (I) que o objeto da Resolução do Senado nº 15, de 2017, hodiernamente não é mais regido por leis anteriores a emenda constitucional mencionada – conforme sacramentado por decisão do STF –; e (II) que a resolução do Senado só se legitima nos limites do conteúdo de decisão do STF, sob pena de extrapolar a competência prevista no inciso X do art. 52 da Constituição Federal.

Conclusão

7. Com base nas exposições acima, conclui-se, portanto, que a resolução do Senado não pode suspender irrestritamente os incisos do art. 25 da Lei 8.212, de 1991, pois o STF já confirmou sua constitucionalidade, afastando qualquer questionamento em torno dos limites da declaração de inconstitucionalidade do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

8. Nessa linha, entende-se, que as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 25 e a obrigação da empresa adquirente de reter tais contribuições, são devidas desde a entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 2001. A Resolução do Senado nº 15/2017 não é capaz de gerar qualquer efeito sobre os fatos geradores ocorridos desde então.

9. Por fim, solicita-se pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no sentido de ratificar ou retificar o entendimento aqui exposto.

Assinado digitalmente
CARMEM DA SILVA ARAUJO
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Ditri

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Copen

Aprovo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Tributação e Contencioso, com sugestão de encaminhamento à PGFN.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação